



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1624/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0564/15**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que visa instituir a campanha de conscientização da população quanto à utilização segura de dispositivos eletrônicos de armazenamento e troca de dados tipo "smartphones, tablets, notebooks, desktops, pendrives, HDs e outros", na cidade de São Paulo.

Dispõe o projeto que a campanha será realizada em órgãos municipais, escolas, hospitais, transportes públicos, centros culturais e parques.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A realização de campanha de conscientização, conforme pretendido pelo projeto, é matéria para a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Com efeito, com a aprovação da Emenda à Lei Orgânica nº 28, em 14 de fevereiro de 2006, foi alterada a redação do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, retirando expressamente a iniciativa legislativa privativa do Prefeito para propor projetos de lei que versem sobre serviços públicos.

Ademais, o projeto pretende combater o crime e, assim, garantir maior segurança aos cidadãos. Nesse sentido, importa destacar que o direito à segurança encontra-se expressamente previsto no artigo 5º da Constituição Federal, tratando-se, portanto, de garantia fundamental.

Portanto, a propositura encontra amparo no ordenamento jurídico.

Para sua aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o texto para que não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, conferindo-lhe natureza de autorização ao Executivo, a título de colaboração.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO Nº 0564/15.**

Dispõe sobre a instituição de campanha de conscientização para a utilização segura de dispositivos eletrônicos de armazenamento e troca de dados tipo "smartphones, tablets, notebooks, desktops, pendrive e outros" no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Município de São Paulo autorizado a instituir a campanha de conscientização da população quanto à utilização segura de dispositivos eletrônicos de armazenamento e troca de dados tipo "smartphones, tablets, notebooks, desktops, pendrives, HDs e outros", na Cidade de São Paulo.

Art. 2º A Campanha poderá ser realizada em órgãos públicos municipais, escolas, hospitais, transportes públicos, centros culturais e parques. Art. 3º A Campanha terá como objetivo principal a conscientização acerca dos seguintes temas:

I - riscos na manutenção de dados e imagens pessoais em dispositivos eletrônicos e como evitá-los;

II - como descartar os dispositivos referidos nesta lei com segurança;

III - práticas seguras para a utilização de dispositivos eletrônicos para a aquisição de bens e serviços (m-commerce) e (e-commerce);

IV - riscos na utilização e compartilhamento de redes sem fio.

Art. 4º A Campanha será realizada por um período não inferior a 90 (noventa dias).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30.11.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/12/2016, p. 137

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).